



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 223279 - SP (2025/0344438-7)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : MARLENE MARIA FERREIRA DE MELO
ADVOGADO : DIOGO DE PAULA PAPEL - SP345748
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ACESSO IRRESTRITO A PROCEDIMENTOS RELACIONADOS À OPERAÇÃO. INDEFERIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, no qual se alegava cerceamento de defesa em razão da negativa de acesso integral aos autos da "Operação Partilha", que originou 34 ações penais contra 171 servidores municipais por crimes de peculato e organização criminosa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o indeferimento de acesso irrestrito aos autos da "Operação Partilha", incluindo ações penais correlatas, acordos de colaboração premiada e incidentes de rescisão, configura cerceamento de defesa e nulidade processual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O direito à prova não é absoluto, cabendo ao magistrado avaliar a pertinência e relevância dos pedidos formulados pelas partes, podendo indeferir diligências consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, conforme o art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal.

4. O indeferimento do acesso irrestrito a todos os processos relacionados à "Operação Partilha" restou devidamente fundamentado, tendo as instâncias ordinárias assinalado que tal diligência não se revelava imprescindível, especialmente em razão da ausência de demonstração concreta de vínculo direto entre os feitos e os fatos imputados à agravante.

5. A defesa teve acesso aos autos diretamente referidos na denúncia e não demonstrou prejuízo concreto, o que impede o reconhecimento de nulidade, conforme o princípio "*pas de nullité sans grief*" e o art. 563 do Código de Processo Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O direito à prova não é absoluto, cabendo ao magistrado indeferir diligências irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, conforme o art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal. 2. O acesso irrestrito aos autos de investigações correlatas não configura cerceamento de defesa na ausência de demonstração concreta de vínculo direto entre os feitos e os fatos imputados ao acusado. 3. A ausência de demonstração de prejuízo concreto impede o reconhecimento de nulidade processual, conforme o princípio "*pas de nullité sans grief*" e o art. 563 do Código de Processo Penal.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 400, § 1º, 563 e 565; Lei n. 12.850/2013, art. 7º, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 586.321/AP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 18.08.2020, DJe 28.08.2020; STJ, EDcl no AgRg no HC n. 1.013.876/CE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 10/9/2025; STJ, AgRg no RHC n. 213.384/SC, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 11/11/2025, DJEN de 18/11/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 223279 - SP (2025/0344438-7)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : MARLENE MARIA FERREIRA DE MELO
ADVOGADO : DIOGO DE PAULA PAPEL - SP345748
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ACESSO IRRESTRITO A PROCEDIMENTOS RELACIONADOS À OPERAÇÃO. INDEFERIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, no qual se alegava cerceamento de defesa em razão da negativa de acesso integral aos autos da "Operação Partilha", que originou 34 ações penais contra 171 servidores municipais por crimes de peculato e organização criminosa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o indeferimento de acesso irrestrito aos autos da "Operação Partilha", incluindo ações penais correlatas, acordos de colaboração premiada e incidentes de rescisão, configura cerceamento de defesa e nulidade processual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O direito à prova não é absoluto, cabendo ao magistrado avaliar a pertinência e relevância dos pedidos formulados pelas partes, podendo indeferir diligências consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, conforme o art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal.

4. O indeferimento do acesso irrestrito a todos os processos relacionados à "Operação Partilha" restou devidamente fundamentado, tendo as instâncias ordinárias assinalado que tal diligência não se revelava imprescindível, especialmente em razão da ausência de demonstração concreta de vínculo direto entre os feitos e os fatos imputados à agravante.

5. A defesa teve acesso aos autos diretamente referidos na denúncia e não demonstrou prejuízo concreto, o que impede o reconhecimento de nulidade, conforme o princípio "*pas de nullité sans grief*" e o art. 563 do Código de Processo Penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O direito à prova não é absoluto, cabendo ao magistrado indeferir diligências irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, conforme o art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal. 2. O acesso irrestrito aos autos de investigações correlatas não configura cerceamento de defesa na ausência de demonstração concreta de vínculo direto entre os feitos e os fatos imputados ao acusado. 3. A ausência de demonstração de prejuízo concreto impede o reconhecimento de nulidade processual, conforme o princípio "*pas de nullité sans grief*" e o art. 563 do Código de Processo Penal.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 400, § 1º, 563 e 565; Lei n. 12.850/2013, art. 7º, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, HC 586.321/AP, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 18.08.2020, DJe 28.08.2020; STJ, EDcl no AgRg no HC n. 1.013.876/CE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 10/9/2025; STJ, AgRg no RHC n. 213.384/SC, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 11/11/2025, DJEN de 18/11/2025.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por MARLENE MARIA FERREIRA DE MELO contra decisão singular por mim proferida, às fls. 275/279, em que neguei provimento ao recurso em *habeas corpus*.

No presente recurso (fls. 284/295), a defesa reitera a ocorrência de cerceamento de defesa por negativa de acesso integral à "Operação Partilha", que teria dado origem a 34 denúncias contra 171 servidores municipais ligados à mesma organização criminosa e a diversos crimes de peculato, em ambiente probatório comum.

Argumenta que o juízo de primeiro grau apenas franqueou o acesso a dois feitos adicionais (Pedido de Prisão Preventiva n. 1500534-02.2019.8.26.0066 e PIC n. 0002045-12.2019.8.26.0066), mantendo a restrição aos demais procedimentos e incidentes relevantes.

Aduz violação à paridade de armas e à Súmula Vinculante 14.

Aponta, especificamente, a necessidade de acesso aos autos das colaborações premiadas de ADRIANA NUNES RAMOS SOPRANO e RAFAEL JOSÉ SOPRANO FERNANDES (Expediente n. 0006982-60.2022.8.26.0066) e ao incidente de rescisão dos acordos de ANA CAROLINA SANTOS RABELO e MÁRCIA APARECIDA SESTARE FAIOTTO (Autos n. 0005231-04.2023.8.26.0066), além das demais ações penais relacionadas à mesma organização criminosa.

Ao final, requer o conhecimento e provimento do agravo regimental para anular os atos praticados nos autos da Ação Penal n. 1509444-47.2021.8.26.0066, a partir da decisão que afastou a tese defensiva em sede de resposta à acusação, a fim de assegurar à agravante o acesso à integralidade da "Operação Partilha" – incluindo as

ações penais correlatas, os acordos de colaboração e o incidente de rescisão –, com reabertura de prazo para apresentação de resposta à acusação.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental não merece provimento, em que pesem os argumentos apresentados pelo agravante.

Consta dos autos que a agravante foi denunciada pela suposta prática dos crimes tipificados nos arts. 2º, § 4º, II, da Lei n. 12.850/2013, e 312, § 1º, por oito vezes, em continuidade delitiva, c/c o art. 29, na forma do art. 69, todos do Código Penal – CP.

O Juízo de primeiro grau indeferiu o pleito defensivo de acesso integral aos feitos relacionados à "Operação Partilha" (fls. 198/204).

O Tribunal de origem denegou a ordem em *habeas corpus*, assentando não haver cerceamento de defesa. Mais uma vez, transcrevo os pertinentes excertos do aresto combatido, *litteris*:

"[...]

Ao contrário do que sustenta a defesa, é pacífico na doutrina e na jurisprudência que não caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento de pedidos formulados pelas partes, se não há demonstração efetiva de sua necessidade, como no presente caso.

O simples requerimento não obriga o Juiz a acolhê-lo, competindo ao magistrado aferir a real imprescindibilidade da medida para a formação de sua convicção, podendo indeferir diligências consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, consoante determina o artigo 400, § 1º, do Código de Processo Penal.

[...]

Importante observar que, em razão da mencionada operação, foram ajuizadas 34 (trinta e quatro) ações penais, tendo como réus 141 (cento e quarenta e um) servidores públicos vinculados à municipalidade.

O indeferimento do acesso à integralidade das ações penais e procedimentos, no âmbito da denominada "Operação Partilha", não acarreta, por si só, o cerceamento de defesa, mesmo porque compete ao Magistrado realizar um juízo de valoração acerca dos requerimentos das partes, analisando sua licitude, pertinência e relevância para o deslinde da causa, considerando que o direito à prova não é absoluto.

Compulsando os autos de origem, verifico que foi assegurado ao impetrante o acesso aos feitos expressamente mencionados na denúncia (autos nº 1500534-02.2019.8.26.0066, 0002045-12.2019.8.26.0066, 1502366-07.2018.8.26.0066 e 0000424-09.2021.8.26.0066), bem como determinada a reabertura de prazo para manifestação, o que viabilizou o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da paridade de armas.

Além disso, os incidentes de colaboração premiada foram juntados aos autos de origem (fls. 496 e ss., 606 e ss.).

No caso em apreço, não se revela razoável ou imprescindível o deferimento de acesso irrestrito a todas as ações penais, medidas cautelares e procedimentos relacionados à "Operação Partilha", especialmente na ausência de demonstração concreta de vínculo direto entre tais feitos e os fatos especificamente imputados à paciente.

[...]

Anoto, por fim, que a aplicação do artigo 7º, § 3º, da Lei nº 12.850/2013, não confere à defesa acesso irrestrito a todos os acordos de colaboração premiada vinculados a determinada investigação, mas apenas àqueles expressamente mencionados na denúncia ou efetivamente utilizados para fundamentar a acusação, o que não se verifica na hipótese dos autos." (fls. 232/239)

Como outrora afirmado, no caso, não há falar em nulidade decorrente de cerceamento de defesa apto a contaminar a ação penal, em razão do indeferimento de acesso irrestrito à totalidade da "Operação Partilha" (incluindo 34 ações penais e procedimentos não citados na denúncia).

A orientação firmada pelas instâncias ordinárias está em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, firmada no sentido de que cabe ao Magistrado de primeiro grau, condutor da instrução e destinatário da prova, indeferir as diligências que entender irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, conforme dispõe o art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal – CPP. O indeferimento fundamentado do acesso requerido pela defesa não revela cerceamento de defesa, quando justificada sua desnecessidade.

No ponto, como sublinhado pelo TJSP, a restrição ao acesso apenas aos autos diretamente referidos na denúncia preserva a lógica da paridade de armas sem comprometer a eficácia da defesa, porquanto viabiliza análise e o enfrentamento dos elementos de prova efetivamente utilizados na formação da acusação.

Outrossim, assinala-se que foi determinado o acesso da defesa aos seguintes feitos, por terem sido expressamente mencionados na denúncia e servirem de fundamento para a imputação: (i) Ação Penal n. 1502366-07.2018.8.26.0066; (ii) Medida Cautelar n. 0000424-09.2021.8.26.0066; (iii) Pedido de Prisão Preventiva n. 1500534-02.2019.8.26.0066; e (iv) PIC n. 0002045- 12.2019.8.26.0066.

Além disso, a defesa não alcançou demonstrar prejuízo nenhum, o que impede o reconhecimento de eventual nulidade, a teor do princípio *pas de nulité sans grief* e do art. 563 do Código de Processo Penal: "*Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa*".

Com a mesma conclusão:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO
REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS.
INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. ACESSO AOS
ELEMENTOS DE PROVA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO,**

CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA JÁ DECIDIDA. INVIABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada, sendo admitidos apenas quando presente omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão embargada, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal.

2. Não há omissão a ser sanada quando a questão suscitada pela parte

- suposta ausência de acesso aos arquivos de interceptações telefônicas - foi expressamente enfrentada e afastada no acórdão embargado.

3. Demonstrado que, desde o início da persecução penal, foram disponibilizados nos autos documentos e relatórios técnicos contendo os elementos de prova utilizados na denúncia, inclusive os relatórios finais das interceptações telefônicas, colacionados já em março de 2023, afasta-se a alegação de nulidade por cerceamento de defesa, uma vez que o acesso ao conteúdo essencial das provas ocorreu em momento processual adequado, não sendo exigível o fornecimento prévio dos arquivos de áudio quando já disponíveis os elementos probatórios suficientes.

4. A inexistência de prejuízo à parte, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal (pas de nullité sans grief), afasta eventual alegação de contradição interna no acórdão embargado.

5. Ausente qualquer erro material, bem como ambiguidade, contradição ou omissão, revela-se inadmissível a utilização dos embargos de declaração como meio de rediscussão do mérito da decisão.

6. Agravo regimental não provido.

(EDcl no AgRg no HC n. 1.013.876/CE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 10/9/2025.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRECLUSÃO. INDEFERIMENTO DE PROVAS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, no qual se alegava violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, em razão do indeferimento de oitiva de testemunhas arroladas pela defesa, da juntada de documentos e do acesso à árvore processual de autos relacionados à vítima.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se o indeferimento de oitiva de testemunhas, juntada de documentos e acesso à árvore processual configura cerceamento de defesa e constrangimento ilegal.

III. Razões de decidir

3. A preclusão temporal impede o arrolamento de testemunhas fora do prazo previsto no art. 422 do Código de Processo Penal, sendo vedada a produção de prova testemunhal em plenário quando não apresentada tempestivamente.

4. O indeferimento de diligências pela autoridade judicial é permitido quando consideradas protelatórias,

irrelevantes ou impertinentes, desde que devidamente fundamentado, conforme art. 400, § 1º, do Código de Processo Penal.

5. A juntada documental foi parcialmente acolhida, com determinação de providências pela autoridade policial, sendo indeferido o acesso à árvore processual por ser incumbência da parte interessada, sem comprovação de imprescindibilidade ou efetivo prejuízo.

6. Não há nulidade processual quando não demonstrado o efetivo prejuízo à parte, conforme o princípio do "pas de nullité sans grief" e art. 563 do Código de Processo Penal.

7. A superveniência da sentença condenatória ensejou o reconhecimento da preclusão, não havendo ilegalidades a serem sanadas.

IV. Dispositivo e tese

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. A preclusão temporal impede o arrolamento de testemunhas fora do prazo previsto no art. 422 do Código de Processo Penal.

2. O indeferimento de diligências pela autoridade judicial é permitido quando consideradas protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, desde que devidamente fundamentado.

3. Não há nulidade processual sem demonstração de efetivo prejuízo à parte, conforme o princípio do "pas de nullité sans grief".

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LV; CPP, arts. 400, § 1º, 422, 563, 571, VII.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 524.533/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14.06.2022; STJ, AgRg no HC 857.527/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19.10.2023; STJ, AgRg no AREsp 1.241.587/MG, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 22.06.2021.

(AgRg no RHC n. 213.384/SC, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 11/11/2025, DJEN de 18/11/2025.)

HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO MÃOS LIMPAS. PROCESSOS DECORRENTES. NULIDADES. DENÚNCIA. DESCUMPRIMENTO DE QUORUM QUALIFICADO. MATÉRIA NÃO ANALISADA. INCOMPETÊNCIA POR PRERROGATIVA DE FORO. QUESTÃO PRECLUSA. REAPRECIÇÃO. NÃO CABIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. ACESSO INTEGRAL AO INQUÉRITO. REUNIÃO TARDIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. HABEAS CORPUS CONHECIDO EM PARTE E DENEGADO.

1. Não tendo o Tribunal de origem analisado o pleito de reconhecimento da incompetência do foro por prerrogativa de função, tampouco a tese de nulidade por descumprimento de quorum qualificado para o recebimento da denúncia, incabível a análise das questões nesta instância, por implicar indevida supressão.

2. Inexiste cerceamento de defesa se os elementos informativos constantes do inquérito foram disponibilizados integralmente às partes.

3. Segundo a jurisprudência desta Corte, eventuais irregularidades ocorridas na fase investigatória, dada a

natureza inquisitiva do inquérito policial, não contaminam a ação penal.

4. Não há falar em nulidade devido à reunião tardia de ações conexas, notadamente porque a própria defesa requereu dispensa da oitiva do réu no feito reunido, aproveitado interrogatórios e testemunhos realizados em outros inquéritos.

5. A Lei Processual Penal em vigor adota, em matéria de nulidades processuais, o princípio pas de nullité sans grief, segundo o qual somente há de se declarar a nulidade se, alegada em tempo oportuno, houver demonstração ou comprovação de efetivo prejuízo para a parte, o que não restou demonstrado no caso.

6. Consoante o art. 565 do Código de Processo Penal, "Nenhuma das partes poderá argüir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente a formalidade cuja observância só à parte contrária interesse".

7. Habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, denegado.

(HC n. 586.321/AP, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 18/8/2020, DJe de 28/8/2020.)

Nessa ordem de ideias, a decisão agravada deve mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

À vista do exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 223.279 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0344438-7

Número de Origem:

00058474220248260066 15094444720218260066 20272726120258260000 20609393820258260000
58474220248260066 5847422024826006615094444720218260066

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARLENE MARIA FERREIRA DE MELO

ADVOGADO : DIOGO DE PAULA PAPEL - SP345748

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO
CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU
INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARLENE MARIA FERREIRA DE MELO

ADVOGADO : DIOGO DE PAULA PAPEL - SP345748

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026